



PARECER N° 100/2020

DISPENSA N° 1/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 9/2020

OBJETO: Contratação de assinatura de Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal da Governet, Revista Eletrônica Mensal e Consultorias referente ao boletim assinado, com cortesia especial o Boletim de Licitações e Contratos; que disponibilizam matérias que envolvem todos os temas do Direito Administrativo e Finanças Públicas, com ênfase na administração pública, contempla ainda, a Revista Eletrônica Mensal e consultorias referentes ao boletim assinado; por inexigibilidade na forma do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 (Solicitação nº 91/2020).

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

VALOR GLOBAL: R\$ 7.200,00.

FORNECEDOR: GOVERNET EDITORA LTDA - EPP

RELATÓRIO

Encaminha-nos para apreciação o presente processo administrativo relativo a dispensa de licitação na modalidade menor preço global sob o nº 9/2020-L, cujo procedimento se objetiva dispensar, na forma do art. 24,

inciso II da Lei nº 8.666/93, visando a contratação de assinatura de Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal da Governet, Revista Eletrônica Mensal e Consultorias referente ao boletim assinado, com cortesia especial o Boletim de Licitações e Contratos; que disponibilizam matérias que envolvem todos os temas do Direito Administrativo e Finanças Públicas, com ênfase na administração pública, contempla ainda, a Revista Eletrônica Mensal e consultorias referentes ao boletim assinado; por inexigibilidade na forma do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 (Solicitação nº 91/2020).

Consultada a regularidade da empresa GOVERNET EDITORA LTDA - EPP, portadora do CNPJ nº 07.316.919/0001-38, a qual oferece suporte a todos os temas referentes à gestão pública, em especial a CND/INSS, CRF/FGTS, CNDT/TST, CNPJ/Receita Federal e Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação do TCESP, verificamos que a mesma se encontra em situação regularizada.

Com relação ao preço proposto visando a prestação do objeto em análise, verifica-se que o valor foi reajustado, mas há disponibilidade financeira conforme foi juntado nos autos uma cópia da Nota de Reserva Orçamentária nº 12, datada de 08/07/2020, no qual demonstra a existência de suporte financeiro para as despesas decorrentes deste procedimento de inexigibilidade de licitação.

Consultados alguns preços praticados no mercado verificamos que o valor é tabelado, e justificando o preço, conforme determina o artigo 26, III da Lei Federal 8.666/93 e há no procedimento comparativo de 3(três) fornecimentos para outros Órgãos Públicos ou pessoas privadas e alterado de acordo com o tipo de pacote contratado, os valores apresentados foram na

ordem de: R\$ 8.620,00, Prefeitura do Município de Votuporanga- SP; R\$ 8.620,00, no Tribunal de Contas do Distrito Federal- DF; e R\$ 8.901,87, na Câmara Municipal de São José do Rio Pardo- SP e assim condizente com o praticado no Mercado.

Assim sendo a contratação da Empresa Governet Editora é legal e faz-se necessária para que possa, quando necessário, ter uma outra fonte de orientação jurídica, haja vista o corpo de profissionais especializados nos temas de Direito Administrativo e por contar com vasta experiência profissional a respeito da Administração Pública.

Finalmente, justificamos que este procedimento de Inexigibilidade nº 1/2020 está em consonância com o inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, tendo em vista a contratação de Boletim de Administração Pública e Gestão Municipal da Governet, com Revista Eletrônica Mensal e consultorias referentes ao boletim assinado, pelo preço de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Em síntese, breve relatório.

Recentemente, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 961, de 06/05/2020, que "autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

De acordo com a Medida Provisória, os valores para dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II, do caput do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, e regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, foram alterados, durante o estado de calamidade, decorrente da pandemia da COVID-19, reconhecido por Decreto Legislativo Federal. Assim, os valores para a dispensa de licitação, foram assim estabelecidos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifo nosso)

À luz do preconizado na Medida Provisória nº 961/2020, e considerando os valores que envolvem a contratação, já estaria plenamente justificada a dispensa de licitação.

Insta observar que, a licitação prévia é a regra para contratações envolvendo a Administração Pública, com as exceções legalmente previstas, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre essas exceções está a de licitação dispensável, que é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. Nela, há a possibilidade de competição, mas a lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida na competência discricionária da Administração.

Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra devem ter interpretação restritiva e seu rol é taxativo, não podendo ser ampliado.

Dentre essas previsões legais, consta a do artigo 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O artigo 23, inciso II, dispõe, por sua vez:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Tais valores foram atualizados pelo Decreto nº 9412/2018 que assim dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Por fim, como alhures dito, a Medida Provisória nº 961/2020, amplia esses valores, durante o estado de calamidade, decorrente da pandemia da COVID-19, no caso em tela, para até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para dispensa de licitação para tal contratação.

Assim sendo, nota-se que a quantia a ser expendida para a contratação do serviço ora em análise está dentro do limite de valor permitido para a compra direta em relação ao seu objeto/exercício financeiro. Ademais, segundo previsão, a Câmara possuiu dotação orçamentária para tal serviço.

Portanto, conclui-se que compra do objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a compra direta, se assim

parecer conveniente ao gestor. Não obstante, convém anotar que a empresa contratada deve obedecer às condições de habilitação, previstas no artigo 28 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 17 de julho de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica